

Advogado	Ordem	Processo
Anderson Hataqueima	0001	2018.00023689
Samir Ibrahim Moya Abdallah	0001	2018.00023689

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.00023689 DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

IMPETRANTE: P. E. EM T. L.

IMPETRADO: MM. J DE D DA C DE I.

RELATOR: DES. MARQUES CURY.

Vistos, etc.

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por P. E. em T. L., em face da r. decisão preferida pelo MM J. de D. da C. de I., no bojo da Ação de Alvará nº. 0000324-51.2018.8.16.0094, que indeferiu o pedido de alvará para realização de evento denominado "Mega Show Abdalla FM 13 Anos" que iria se realizar no dia 11.03.2018, com fixação de multa em caso de descumprimento, bem como determinou a suspensão da divulgação do evento, igualmente sob pena de multa diária.

O feito foi distribuído ao plantão judiciário em 10.03.2018, oportunidade em que se constatou a reconsideração, pelo MM Magistrado apontado como autoridade coatora, da decisão atacada pelo presente mandamus, ocorrendo a perda do objeto do pleito liminar e, quanto ao mérito, determinou-se a intimação da empresa impetrante para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento.

Devidamente intimada (fls. 278), nada foi requerido.

É, em síntese, o relatório.

II. Decido monocraticamente.



Conforme consignado na decisão proferida pela d. Magistrada

plantonista, após a impetração do vertente writ, o douto Magistrado apontado como autoridade coatora reformou a decisão atacada por este remédio constitucional, autorizando a realização do evento postulado na Ação de Alvará nº. 0000324- 51.2018.8.16.0094, extinguindo a multa cominatória antes fixada e autorizado por consequência, a sua divulgação.

Ou seja, com a reforma da decisão apontada como ilegal, perdeu-se o objeto do mandamus, o que resulta na sua necessária extinção.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A DECISÃO QUE ENSEJOU A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 7ª C.Cível - MS - 989856-0 - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 28.01.2013)

Ademais, regularmente intimado acerca do interesse na continuidade do feito, o impetrante quedou-se silente.

III. Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e art. 200, XXIV do RITJPR. Custas pelo impetrante.

IV. Cientifique-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

V. Intime-se.

VI. Oportunamente, proceda-se as baixas necessárias.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

Assinado digitalmente

Des. MARQUES CURY Relator